

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva a criação do Serviço de Retransmissão de Rádio- RTR na Amazônia Legal.

Na sua Justificação, o Autor argumenta que existem no interior do Brasil milhares de localidades que não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio), principalmente na Amazônia Legal. Para contornar questões dessa natureza, existe o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. No entanto, até os dias de hoje, não foi criado ou regulamentado nenhum serviço semelhante para as rádios, privando a população amazônica do interior do acesso a este importante meio de divulgação de notícias e de lazer.

A proposta da criação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal possibilitaria a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também fazer trafegar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior. Além do mais, com o advento do sistema digital de rádio, será possível o tráfego dos sinais das emissoras de rádio da Capital para o interior, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros, resgatando a função pública e social do rádio e levando informações às populações dos lugarejos mais longínquos da Amazônia Legal.

Para tornar viável a remuneração do capital empregado e a consequente manutenção dos serviços prestados, permite-se que os prestadores de Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR possam fazer inserções de publicidade na sua programação.

O Projeto de Lei em análise tem como base o Decreto nº 5.371, de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão, com as devidas adaptações para a radiodifusão sonora.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Tanto a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, como a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram o texto por unanimidade.

Nesta Comissão – onde não foram apresentadas emendas – serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

A última etapa de tramitação na Casa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O Projeto em questão dispõe sobre a regulamentação do serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, nos moldes do que já existe para o serviço de retransmissão de televisão – RTV. Tal regulamentação possibilitará a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão usar os atuais meios de transmissão para fazer trafegar os sinais das rádios das Capitais para o interior. No mesmo sentido, acrescenta-se na tabela de valores do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações taxa de fiscalização desse novo serviço. Vale lembrar que não há desrespeito ao art. 114

da LDO¹ em vigor (Lei nº 13.242/2015), na medida em que não há criação de nova taxa de fiscalização, apenas a inclusão de um novo serviço na tabela já existente.

Por se tratar apenas de regulamentação do setor de retransmissão de rádio, não envolver recursos públicos e nem afetar negativamente o orçamento da União, não identificamos dificuldades de adequação orçamentária e financeira na matéria em análise.

Sendo assim, não há afronta ao Plano Plurianual (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), nem à Lei Orçamentária (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016) em vigor. Também fica claro que o Projeto atende, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto ao mérito, acompanhamos os relatores que já se manifestaram a respeito nas duas Comissões específicas. A medida permitirá estender à difusão radiofônica o que já ocorre em relação às transmissões televisivas. As características da Região – pelas suas dimensões e pelos obstáculos às comunicações – justificam plenamente a adoção da iniciativa, contribuindo para a sua maior integração – interna e com o resto do País.

Dessa forma, concluímos que a matéria não tem implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União. Por esse motivo, e com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe à Comissão afirmar se é adequada ou não. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

¹ Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2016-17627.doc

Relator